



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.764 - MG (2009/0080321-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MALFA ARÍSIO**
ADVOGADO : **NEY DABIEN ARISIO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. É possível o relator, em sede de agravo de instrumento, adentrar no mérito do recurso especial

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.764 - MG (2009/0080321-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG**
ADVOGADO : **GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MALFA ARÍSIO**
ADVOGADO : **NEY DABIEN ARISIO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; b) não estar o valor do dano moral exorbitante ou irrisório a fim de propiciar a revisão pelo STJ; c) ausência de semelhança entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Por fim, foi aplicada multa equivalente a 10% sobre o valor corrigido da causa.

Em suas razões, alega a parte agravante, em síntese, que: a) a multa prevista no art. 557 do CPC é incabível em sede de decisão monocrática que nega provimento a agravo de instrumento; b) o recurso interposto não é protelatório; c) o relator adentrou ao mérito da causa e de forma monocrática, fato este que restringe ilegalmente o direito de defesa da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.184.764 - MG (2009/0080321-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO.

1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

2. É possível o relator, em sede de agravo de instrumento, adentrar no mérito do recurso especial

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação aos argumentos trazidos pela parte agravante, resta evidenciado que a decisão agravada segue a jurisprudência pacífica nesta Corte, razão pela qual ela merece subsistir.

Ademais, o § 2º do art. 557 do CPC há de ser interpretado em consonância com o seu *caput*, que expressamente autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Ora, tipificada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar a reprimenda disposta no § 2º, ou seja, a multa sancionatória estipulada entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao julgamento monocrático, é possível o relator, em sede de agravo de instrumento, adentrar no mérito do recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag n. 510416/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 23/02/2010; AgRg no Ag n. 945348/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 23/05/2008; AgRg no AgRg no Ag n. 647330/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 10/03/2008; dentre outros.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0080321-4

AgRg no
Ag 1184764 / MG

Números Origem: 10024074487752 100240744877520041

EM MESA

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALFA ARÍSIO
ADVOGADO : NEY DABIEN ARISIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : GUILHERME VILELA DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALFA ARÍSIO
ADVOGADO : NEY DABIEN ARISIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de março de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária